

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 28, DE 2015

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem), que *institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)*, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala de Reuniões da Comissão, em 12 de março de 2015.

ANEXO AO PARECER Nº 28, DE 2015.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem).

Institui o Programa de Combate à Violência Sistemática (*bullying*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Combate à Violência Sistemática (*bullying*) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se violência sistemática (*bullying*) a sequência de episódios de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados reincidentemente por um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, produzindo na vítima prejuízos físicos, morais e/ou psicológicos.

§ 2º O Programa de Combate à Violência Sistemática (*bullying*) poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Os atos de violência que, em repetição, caracterizam situação de violência sistemática (*bullying*) podem ser classificados como:

I – verbal: insultar, xingar ou apelidar pejorativamente;

II – moral: difamar, caluniar ou disseminar rumores;

III – sexual: assediar, induzir ou abusar;

IV – social: ignorar, isolar ou excluir;

V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear ou infernizar;

VI – física: socar, chutar ou bater;

VII – material: furtar, roubar ou destruir pertences de outrem;

VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas de intimidade ou enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa de Combate à Violência Sistemática (*bullying*):

I – prevenir e combater a prática de violência sistemática (*bullying*) no âmbito educacional;

II – capacitar profissionais da educação e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV – orientar familiares e responsáveis para identificar e enfrentar situações de violência sistemática (*bullying*);

V – garantir assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI – integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, para identificação, conscientização, prevenção e combate ao problema;

VII – promover a cidadania e o respeito ao outro, nos marcos de cultura de não violência, de tolerância e pautada pelos direitos humanos;

VIII – investir em medidas de responsabilização articuladas a ação pedagógica voltada ao agressor que promova mudanças de comportamento;

IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de violência sistemática (*bullying*), ou de constrangimento físico e psicológico cometidos por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar;

X – proteger a integridade física e psicológica da vítima, priorizando a garantia de sua permanência e a continuidade de suas redes de sociabilidade no ambiente escolar.

Art. 4º É dever dos estabelecimentos e redes de ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate à violência sistemática (*bullying*).

Art. 5º Serão produzidos e publicados relatórios anuais das ocorrências de violência em estabelecimentos e redes de ensino.

Art. 6º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e das diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.